



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001193/94-47
Recurso nº. : 115.927
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : RAMALHO COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.351

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NA LEI Nº 8.646/94 - Cancela-se o lançamento de multa de 300%, aplicada pela falta da emissão da nota-fiscal, face a revogação da disposição legal que a previa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMALHO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 29 JAN 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.001193/94-47
Acórdão nº : 102-43.351
Recurso nº : 115.927
Recorrente : RAMALHO COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

RAMALHO COMERCIAL LTDA. - C.G.C - MF nº 61.121.794/0001-36, estabelecida na rua Domingos de Moraes nº2.706, São Paulo (SP), seu representante legal, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01, da contribuinte exige-se a multa equivalente a 43.038,65 UFIR, aplicada por falta de emissão de nota-fiscal, fixada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846, de 21.01.94.

Inconformado, o representante legal da empresa, apresentou a impugnação de fls. 62/69, instruída pelos documentos de fls. 70/90.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 92/96, assim ementada:

“MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NA LEI Nº 8.846/94 – **Procede a multa de 300% sobre o valor do serviço ou da mercadoria quando apurada em ação fiscal a não emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação, conforme disposto nos arts.2º e 3º da Lei nº 8.846/94.**”

Cientificada em 03/04/97, AR de fls. 98, verso, tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls.99/118.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001193/94-47

Acórdão nº. : 102-43.351

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando, que o art. 106 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, determina:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha aplicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

E, que a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispôs:

"Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

(...)

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;"

Voto no sentido cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO